PROFESSOR — ESTABILIDADE — EX-COMBATENTE

— Os professôres ex-combatentes são beneficiados pela estabilidade assegurada pela Constituição de 1967, ainda que sob regime da legislação trabalhista.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 11.505-53/67

PARECER

A Universidade Federal do Espírito Santo consulta sôbre a situação funcional do Professor Donato Timóteo Alves de Faria em face da Lei n.º..... 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior), e da estabilidade preconizada pela Constituição de 24 de janeiro de 1967, por tratar-se de ex-combatente da Fôrça Expedicionária Brasileira.

2. Foi o interessado contratado, como Instrutor de Ensino Superior, a 6 de setembro de 1965, contrato êsse que teria vigência até 31 de dezembro daquêle ano. Embora não fôsse renovado o referido contrato, continuou a dar aulas, sem solução de continuidade percebendo honorários regularmente, descontando, inclusive, para a previdência social.

3. De conformidade com o disposto no art. 6.º da Lei n.º 4.881-A, de 1965, os cargos de magistério superior estavam compreendidos nas classes de Professor Catedrático. Professor Adjunto, Professor Assistente, Pesquisador-Chefe, Pesquisador-Associado e Pesquisador-Auxiliar, havendo êsse dispositivo sido alterado pela Lei n.º 5.539, de 27 de novembro de 1968, permanecendo, todavia, os cargos de Professor Adjunto e de Professor-Assistente, iniciais de carreira.

4. Ao lado dos integrantes das classes do magistério superior, admitiu o Estatuto do Magistério Superior se contratassem professôres pela legislação trabalhista, os quais, de conformidade com o § 1.º do art. 13 da referida Lei n.º 5.539, de 1968, "terão os mesmos direitos e deveres que os ocupantes de cargo da carreira do magistério, no plano didático no científico e no administrativo."

6. Como regra de enquadramento, assim dispõe o art. 171 do Estatuto da Universidade Federal de Espírito Santo, aprovado pelo Decreto número 66.598 de 20 de maio de 1970, *verbis:*

"Art. 171. Os atuais instrutores de ensino superior, admitido até a data da vigência da Lei número 4.881-A, de ensino superior, admitidos até a data sificados no cargo de professor assistente, ressalvado o disposto no § 4.º do artigo 57 da mesma Lei."

6. O parágrafo referido naquele dispositivo estabelece:

"§ 4.º Será enquadrado no cargo de professor Adjunto do ocupante do cargo de Instrutor de Ensino Superior que, na data desta lei, possua título de

docente livre e tenha mais de 5 (cinco) anos de exercício de magistério".

7. Conforme se verifica do que consta do processo e do aduzido no item 2, a situação do interessado não se enquadra na hipótese da ressalva acima aludida.

8. Ora, não havendo sido o interessado enquadrado, e estando na data da vigência da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 (1.º de janeiro de 1966) no efetivo das funções de Instrutor de Ensino Superior, por fôrça de um contrato de trabalho tàcitamente prorrogado por tempo indeterminado, em face de que estabelecem os artigos 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho, e sendo êle considerado *funcionário público*, para efeito da estabilidade prevista no art. 178 da Constituição de 24 de janeiro de 1967, a que faz jus por se tratar de ex-combatente da Fôrça Expedicionária Brasileira, creio deve ser êle classificado como Professor Assistente, nos têrmos do disposto no art. 171 do referido Estatuto da Universidade Federal do Espírito Santo, mantido o *status* em que foi admitido e em que o encontrou a Carta Magna de 1967.

9. Com efeito, a Constituição de 1967, em seu art. 178 concedeu ao ex-combatente, nas condições do interessado, *estabilidade, se funcionário público*. Porém, a meu ver, essa expressão *funcionário público* há que ser entendida em têrmos, não porque a norma constitucional pretendeu amparar o ex-combatente, e, sim, porque para ela ser aplicada corretamente e com justiça, *data venia*, tem que ser considerada a situação peculiar de certos órgãos da Administração Pública. As Universidades, consoante se disse, ao lado do pessoal regido pelo Estatuto, que se chamaria funcionário público, em sentido estrito possui professôres regidos pela legislação trabalhista por fôrça de um imperativo legal e que não poderia ficar à margem do benefício concedido pelo mandamento constitucional.

10. Creio que se há-de aplicar na hipótese aquilo que aduzira o Dr. Clenício da Silva Duarte em parecer no Proceso n.º 3.674-70 *(Diário Oficial* de 7 de outubro de 1970), *verbis:*

"7. Na hermenêutica jurídica, não deve o intérprete preocupar-se demasiadamente com o sentido literal das proposições legais, senão com a sua finalidade e o seu alcance, sendo antes um filólogo do que um gramático."

"8. Quando a lei se refere incidentemente a cargo e a funcionário o faz de modo genérico sem que essas expressões tenham o sentido rígido que se lhes pretende emprestar."

11. Nem se diga que o preceito constitucional e de ser interpretado restritivamente, conseguintemente só alcançando aquêles ex-combatentes que fôssem verdadeiramente *funcionários públicos* porquanto na hipótese examinada naquele processo pelo Dr. Clenício da Silva Duarte cabia, também, interpretação restritiva, conforme se pode ver pela leitura do seguinte passo:

"6. A Coordenação de Legislação de Pessoal, dêste Departamento, prendendo-se às expressões legais e regulamentares, que só se referem a *cargo* e *funcionário* (Decreto-lei n.º 1.045, de 1969, citado, artigos 2.º, 3.º e 4.º § 2.º, e Decreto n.º 66.011, de 30 de dezembro de 1969, artigos 1.º e seu § 2.º e 2.º e seu § 2.º e 4.º e seus parágrafos 1. e 2.º), discorda da interpretação do eminente Dr. Procurador-Geral da República para entender que o aproveitamento como Procurador da República, na forma do Decreto-lei n.º 1.045, de 1969, só se dirige aos que tenham a situação de funcionário público, quer da Administração Direta, quer da Autárquica, *dada a excepcionalidade do favor legal, o que demanda interpretação restritiva* (grifei).

. . . . . .

"13. Quanto mais não fôsse, seria de deferir a pretensão por eqüidade, a qual, no dizer de Aristóteles, é a jus-

tiça para o caso singular. Como adverte Eduardo Espínola Filho, "a equidade tem por fim suprimir, quanto possível, a dissonância entre a norma geral abstrata, fixa, e a sua atuação concreta, especial, em correspondência com a variedade das circunstâncias do caso apresentado, e isto, apenas se tornará eficientemente realizável, se ao juiz se conferir um razoável poder de apreciação. Sem eqüidade, com a aplicação intransigente e rigorosa da lei, a despeito de quaisquer considerações e circunstâncias o resultado poderá ser de uma flagrante injustiça, o que não corresponde à finalidade da lei e ao fundamento do direito" (*Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, Borsoi, Rio, v. 20, verbête *Eqüidade*, p. 247).

"14. Encastelando-se o intérprete no rigor das expressões literais do texto legal, negando-lhe flexibilidade, não estará servindo ao Direito, cuja finalidade última é distribuir justiça, disciplinando a ordem jurídica segundo uma superior utilidade social.

"15. Nem se argua que não será lícito entre nós decidir por eqüidade, serão quanto a lei expressamente o autorize. Na hipótese de autorização expressa, como bem assinala Espínola Filho, não é sòmente um direito, mas um dever (*Repertório*, v. e verbête cit., p. 249), não podendo o intérprete, para adotar uma exgese finalística, deixar de atender à eqüidade quando sua não-aplicação, no caso concreto, possa levar a uma distorção tal que se vulnerem os superiores princípios de Justiça, apegando-se o hermeneuta a um formalismo rígido, que se preocupa, antes, com o sentido literal do que com o fundamento teleológico da norma jurídica" (citado do original).

12. Por outro lado, parece indiscutível que o *status* em que deve ser mantido o interessado há de ser o mesmo em que a Constituição de 1967 o encontrou, vale dizer, continuará êle regido pela legislação trabalhista, como Professor-Assistente.

Brasília, 9 de dezembro de 1970. — *Corsíndio Monteiro da Silva*, Assistente Jurídico — Assessor-Técnico do Coordenador de Legislação de Pessoal.

De acôrdo.

À Universidade Federal do Espírito Santo.

Brasília, 9 de dezembro de 1970. — *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.